DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-544/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15070/2013
PROTOCOLO	:	1442248
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 75/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS INJETÁVEIS E MEDICAMENTOS PARA ATENDER À FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.319,95

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE INJETÁVEIS E MEDICAMENTOS – FARMÁCIA BÁSICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 75/2013 (peça 2 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos injetáveis e medicamentos destinados a atender a farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.319,95 (quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 2 - fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 14094/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12364/2014 (peça 23 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente prestação é a aquisição de produtos injetáveis e medicamentos destinados a atender a farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.319,95 (quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 2 - fl.4).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 20 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 021/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 075/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria – MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e IIdo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 201

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2013 e a formalização do Contrato

Administrativo nº 75/2013 (peça 2 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 445.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seus Representantes, Senhor Odair José Balestrin, CPF/MF nº 811.773.489-34 e Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.9200-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator